



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem Nº 6.766

ACRESCENTA DOIS PARÁGRAFOS AO ART. 10 DA LEI Nº 13.250,
DE 5 DE AGOSTO DE 2002, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autógrafo nº 127
De 16/ novembro 2005

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

FRANCISCO AGUIAR

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

FRANCINI GUEDES



ESTADO DO CEARÁ

INCLUI-SE NO EXPEDIENTE
EM 28/06/05
PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 6.766, DE 23 DE junho DE 2005



Senhor Presidente,

Encaminho à Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que acrescenta dois parágrafos ao art. 10 da Lei nº 13.250, de 5 de agosto de 2002, e dá outras providências.

A proposta muda a periodicidade da transferência do saldo das receitas do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN para o Tesouro do Estado, de anual para mensal, visando dar maior flexibilidade à utilização dessas disponibilidades.

Cabê esclarecer, que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito não é alcançada pela proposição, que observa o disposto no art. 320 do Código Brasileiro de Trânsito.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa darão seu indispensável apoio a esta proposição, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação em **regime de urgência**, tendo em vista a necessidade da agilização da alteração.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 23 de junho de 2005.


LUCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA
GOVERNADOR DO ESTADO

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado Estadual MARCOS CÉSAR CALS DE OLIVEIRA
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
N E S T A



ESTADO DO CEARÁ



PROJETO DE LEI

**ACRESCENTA DOIS PARÁGRAFOS
AO ART. 10 DA LEI Nº 13.250, DE 5 DE
AGOSTO DE 2002, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. O art. 10 da Lei nº 13.250, de 5 de Agosto de 2002, fica acrescido de dois parágrafos, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 1º. Excetua-se do disposto no *caput*, o Departamento Estadual do Trânsito – DETRAN/CE, que transferirá, para o Tesouro do Estado, o saldo das receitas apurado mensalmente após deduzidas as despesas.

§ 2º. No cômputo do saldo mensal de que trata o parágrafo anterior não será considerada a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.”

Art. 2º. O Poder Executivo Estadual regulamentará o disposto nesta Lei, no prazo de 90 (noventa dias).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do mês de janeiro de 2005.

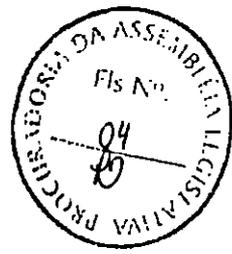
Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 26ª LEGISLATURA / 3ª CLASSE LEGISLATIVA
 ORDENAMENTO DO EXPEDIENTE DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(x) Publicar-se e incluir-se em pauta
 () Incluir-se na Ordem do Dia em
 () Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhar-se à Comissão
 () Encaminhar-se ao Autor da Proposição

Em 28/06/05



[Handwritten signature]

PUBLICADO
 em 28 de 6 de 05
[Handwritten signature]

Lei 8.200/05 nº 183
 R. Luteo
 Justiça e Acervo
 em 28 de 6 de 05

SECRETARIA



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 6-766

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 28/06/05



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR



Parecer nº L0176/05

Mensagem 6.766

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.766, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei, que “ *Acrescenta Dois Parágrafos ao Art. 10 da Lei nº 13.250, de 05 de agosto de 2002, e dá outras providências.*”

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta esclarece que:

“ *A proposta muda a periodicidade da transferência do saldo de receitas do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN para o Tesouro do Estado, de anual para mensal, visando dar maior flexibilidade à utilização dessas disponibilidades.*

Cabe esclarecer, que a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito não é alcançada pela proposição, que observa o art. 320 do Código Brasileiro de Trânsito.”

n

A iniciativa de Leis envolvendo a criação, estruturação e atribuições de órgãos públicos da Administração Estadual, bem como receita orçamentária do DETRAN-CE – Autarquia Estadual – Lei nº 13.297/2003, efetivamente é de competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado consoante comando insculpido no art. 60, § 2º, b e d, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 61, § 1º, II, b da Carta Federal.

Neste sentido o entendimento do Supremo Tribunal Federal segundo o qual “*compete ao Executivo a criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública (alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal). A simetria há de ser observada, relativamente aos Estados-membros.*” (ADI 1.275-4-SP – Rel. Ministro Marco Aurélio).

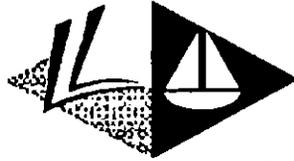
Destarte, a Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 19 de agosto de 2005.



José Leite Jucá Filho
PROCURADOR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM N.º 6-766

Designo Relator o Sr. Deputado

José Tourne

Comissão de Justiça, em 23 de

08

de 2005

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

Favorável

[Signature]
RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 23 DE 08 DE 05

[Signature]
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 23 de 08 de 05

[Signature]
Presidente

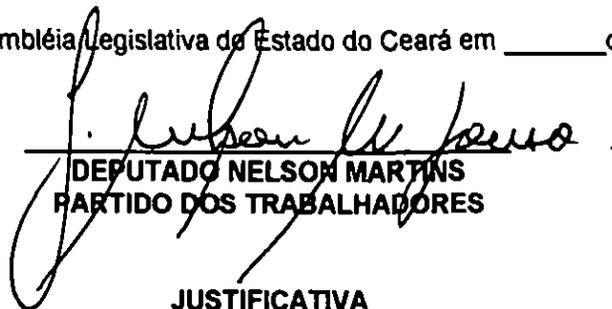
EMENDA ADITIVA 01 /05
MENSAGEM 6766/05

Adicione-se Artigo à Mensagem
6766/05

Adicione-se Artigo à Mensagem 6766/05 onde couber renumerando-se os demais artigos, ficando sua redação como se segue:

Art ____ O Departamento Estadual de Trânsito enviará bimestralmente à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa demonstrativo das receitas arrecadadas, inclusive multas e das despesas efetuadas pelo órgão.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em ____ de agosto de 2005



DEPUTADO NELSON MARTINS
PARTIDO DOS TRABALHADORES

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo primordial dar transparência à receitas arrecadadas e às despesas efetuadas pelo DETRAN.

Reunião em 31/08/05.
às 11:30 hrs.
P.

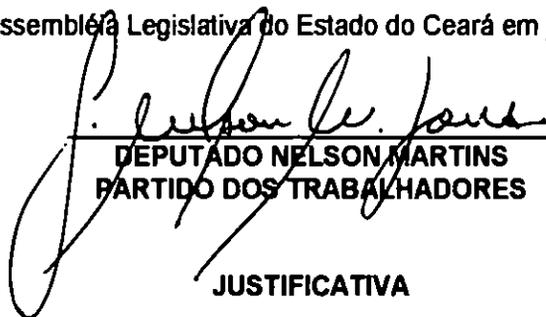
EMENDA ADITIVA 02 /05
MENSAGEM 6766/05

Adicione-se Artigo à Mensagem
6766/05

Adicione-se Artigo à Mensagem 6766/05 onde couber renumerando-se os demais, ficando sua redação como se segue:

Art _____. A realização de exames de aptidão física e mental e avaliação psicológica a serem realizados pelo Departamento Estadual de Trânsito poderá ser feita por empresas de plano de saúde.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em _____ de agosto de 2005



DEPUTADO NELSON MARTINS
PARTIDO DOS TRABALHADORES

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo possibilitar ao candidato à habilitação de condução de veículo automotor ou elétrico uma alternativa mais em conta à empresa que atualmente presta o serviço cobrando valores de R\$ 42,00 para exame de aptidão física e mental e R\$ 35,36 para avaliação psicológica deixando de ter de pagar à vista, além de diminuir a espera por parte das pessoas que precisam realizar os exames..

Recebido em 31/08/05.
- às 11:30hs.
P.

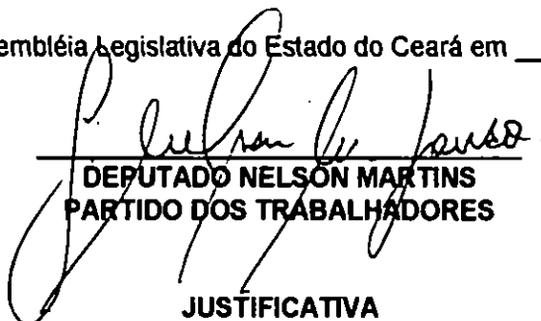
EMENDA ADITIVA 03 /05
MENSAGEM 6766/05

Adicione-se Artigo à Mensagem
6766/05

Adicione-se Artigo à Mensagem 6766/05 onde couber renumerando-se os demais, ficando sua redação como se segue:

Art _____. O Departamento Estadual de Trânsito deverá ter profissionais próprios capacitados a realizar exames de aptidão física e mental e avaliação psicológica

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em _____ de outubro de 2005



DEPUTADO NELSON MARTINS
PARTIDO DOS TRABALHADORES

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo possibilitar ao candidato à habilitação de condução de veículo automotor ou elétrico uma alternativa mais em conta à empresa que atualmente presta o serviço cobrando valores de R\$ 42,00 para exame de aptidão física e mental e R\$ 35,36 para avaliação psicológica deixando de ter de pagar à vista, além de diminuir a espera por parte das pessoas que precisam realizar os exames..

Recebi em 04.10.05,
às 11:10hs.





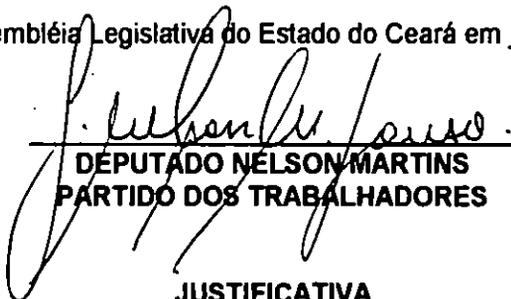
EMENDA ADITIVA 04 / 105
MENSAGEM 6766/05

Adicione-se Artigo à Mensagem
6766/05

Adicione-se Artigo à Mensagem 6766/05 onde couber renumerando-se os demais, ficando sua redação como se segue:

Art _____. A realização de exames de aptidão física e mental e avaliação psicológica a serem realizados pelo Departamento Estadual de Trânsito poderá ser feita por empresas de plano de saúde ou pelo Sistema Único de Saúde.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em _____ de outubro de 2005

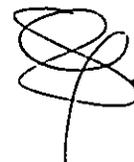


DEPUTADO NELSON MARTINS
PARTIDO DOS TRABALHADORES

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo possibilitar ao candidato à habilitação de condução de veículo automotor ou elétrico uma alternativa mais em conta à empresa que atualmente presta o serviço cobrando valores de R\$ 42,00 para exame de aptidão física e mental e R\$ 35,36 para avaliação psicológica deixando de ter de pagar à vista, além de diminuir a espera por parte das pessoas que precisam realizar os exames.

RECEBI EM 04.10.05
ÀS 11:10Hs





COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
conjunta com CTASP

MATÉRIA: Mensagem 6466 - Poder Executivo

RELATOR: Dep. João Jaime

PARECER: Favorável

Fortaleza, 24 de AGOSTO de 2005

Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, de de 200 .

FRANCINI GUEDES
Presidente da COFT



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

em conjunto com a CTAS F

MATÉRIA: Emendas e Mensagem 6.766

RELATOR: Deputado Adahy Bezerra

PARECER: Contrário às emendas 01, 02, 03 e 04.



Fortaleza, 08 de NOVEMBRO de 200

Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Approvado.

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 16 de 11 de 2005.

FRANCINI GUEDES
Presidente da COFT

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 19 de novembro de 2005
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 16 de novembro de 2005
1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM N.º 6.766

Acrescenta dois parágrafos ao art. 10 da Lei n.º 13.250, de 5 de agosto de 2002, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O art. 10 da Lei n.º 13.250, de 5 de agosto de 2002, fica acrescido de dois parágrafos, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ...

· § 1º Excetua-se do disposto no caput o Departamento Estadual do Trânsito – DETRAN/CE, que transferirá para o Tesouro do Estado o saldo das receitas apurado mensalmente após deduzidas as despesas.

§ 2º O cômputo do saldo mensal, de que trata o parágrafo anterior, não será considerada a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.” (NR).

Art. 2º O Poder Executivo Estadual regulamentará o disposto nesta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do mês de janeiro de 2005.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
16 de novembro de 2005.

 _____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
EM:07 / 12 / 05
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 13.708, de 07.12.05



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E VINTE E SETE

Acrescenta dois parágrafos ao art. 10 da Lei n.º 13.250, de 5 de agosto de 2002, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O art. 10 da Lei n.º 13.250, de 5 de agosto de 2002, fica acrescido de dois parágrafos, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ...

§ 1º Excetua-se do disposto no caput o Departamento Estadual do Trânsito – DETRAN/CE, que transferirá para o Tesouro do Estado o saldo das receitas apurado mensalmente após deduzidas as despesas.

§ 2º O cômputo do saldo mensal, de que trata o parágrafo anterior, não será considerada a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.” (NR).

Art. 2º O Poder Executivo Estadual regulamentará o disposto nesta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do mês de janeiro de 2005.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
16 de novembro de 2005.

DEP. MARCOS CALS
PRESIDENTE

DEP. IDEMAR CITÓ
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. PEDRO TIMBÓ
2.º VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

DEP. GONY ARRUDA
1.º SECRETÁRIO

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
2.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO
3.º SECRETÁRIO

DEP. GILBERTO RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 124 DE 16/12/05
Quaracian

LEI Nº 13.708 de 7/12/05
PUBLICADA EM 13/12/05
Quaracian

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 05/06/06
Quaracian